



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. PAULINHO DA FORÇA)

Apresentação: 23/04/2025 16:30:32.290 - Mesa

PL n.1811/2025

Dispõe sobre normas para o funcionamento de plataformas que divulgam rankings de políticos, com o objetivo de garantir a transparência, a imparcialidade, a proteção de dados e a responsabilidade pelas informações divulgadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei se aplica às plataformas que, independentemente de sua denominação, divulguem rankings de políticos, por meio eletrônico ou físico, elaborados com base em indicadores de desempenho.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ranking de políticos: a divulgação de listas classificatórias que ordenam os políticos de acordo com critérios previamente estabelecidos, atribuindo-lhes posições ou notas que expressem sua avaliação;

II – indicadores de desempenho: critérios objetivos, transparentes e verificáveis, utilizados para avaliar o desempenho dos políticos;

III – plataformas: qualquer meio ou aplicação da internet, sites, inclusive redes sociais, portais, aplicativos e outros instrumentos de comunicação digital ou física, que divulguem rotineiramente o ranking de políticos.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. Para definição do ranking de que trata o inciso I, poderão ser observados indicadores de:

- I – assiduidade;
- II – participação em votações;
- III – quantidade de proposições apresentadas;
- IV – quantidade de proposições aprovadas nas etapas do processo legislativo;
- V – atuação no combate à corrupção;
- VI – combate a privilégios;
- VII – economia de verbas da cota parlamentar;
- VIII – processos judiciais;
- IX – fiscalização e controle; e
- X – votações em plenário.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS

Art. 3º As plataformas de ranking de políticos deverão observar os seguintes princípios:

I – transparência: os critérios utilizados para a elaboração dos rankings devem ser claros, objetivos e divulgados de forma acessível aos usuários;

II – publicidade: as fontes de dados utilizadas para a elaboração dos rankings devem ser informadas, assim como a metodologia de coleta e análise dos dados;

III – responsabilidade: as plataformas de ranking de políticos são responsáveis pela veracidade e exatidão das informações divulgadas, devendo retificar eventuais erros ou imprecisões;

CD3361891200*





Câmara dos Deputados

IV – direito de resposta: os políticos e cidadãos que se sentirem prejudicados por informações incorretas ou ofensivas têm o direito de solicitar a retificação ou remoção do conteúdo, bem como o direito de apresentar sua versão dos fatos; e

V – proteção de dados: as plataformas de ranking de políticos devem atender à legislação de proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), garantindo a segurança e a privacidade das informações coletadas e utilizadas.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS RANKINGS

Art. 4º As plataformas de ranking de políticos poderão utilizar diferentes indicadores de desempenho para a elaboração dos rankings, desde que sejam objetivos, transparentes e não discriminatórios.

Art. 5º É vedada a utilização de critérios que:

I – atentem contra a dignidade ou a imagem dos políticos;

II – sejam discriminatórios por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou qualquer outra forma de discriminação;

III – violem a liberdade de expressão ou o direito de voto dos parlamentares; e

IV – claramente favoreçam ou prejudiquem determinados políticos ou partidos.

CAPÍTULO IV - PREVISIBILIDADE DAS REGRAS

Art. 6º As regras e critérios para a elaboração dos rankings de políticos, bem como as alterações em seus indicadores de desempenho, deverão ser divulgados com no mínimo de 1 (um) mês de antecedência, e valerão a partir do exercício seguinte.

* C D 2 5 3 3 6 1 8 9 1 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. As alterações que vierem a ser implementadas não poderão ser utilizadas para fins de avaliação retroativa do desempenho dos parlamentares.

CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO DAS ALTERAÇÕES EM PERÍODO ELEITORAL

Art. 7º Nos anos de eleições, os rankings de políticos não poderão sofrer qualquer alteração ou atualização nos três meses que antecedem o primeiro turno das eleições, seja qual for o cargo em disputa.

Parágrafo único. Após a definição do resultado das eleições, os rankings poderão ser atualizados, seguindo as regras e critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO VI - TRANSPARÊNCIA E DIREITO DE RESPOSTA

Art. 8º As plataformas de ranking de políticos deverão:

I – disponibilizar canal de comunicação na própria plataforma para receber questionamentos e solicitações de retificação apresentados por parlamentares e cidadãos, com prazo de resposta de até 48 horas;

II – para cada político, disponibilizar a pontuação individualizada, para cada indicador de desempenho, que levaram à pontuação total, e permitir a comparação de dois ou mais políticos.

III – atualizar os dados, no máximo, a cada 3 (três) meses; e

VI – disponibilizar, de forma clara e detalhada:

- a) a fórmula matemática utilizada para calcular a pontuação;
- b) o peso atribuído a cada indicador;
- c) a metodologia de coleta e processamento dos dados;

CD253361891200*





Câmara dos Deputados

- d) a data inicial e a data final às quais se referem os dados utilizados;
- d) a data da última atualização dos dados; e
- e) para fins de auditoria, de forma gratuita e acessível ao público, todos os dados utilizados para calcular as pontuações dos parlamentares, em formatos abertos, no mínimo em formato de arquivos texto e planilhas;

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas plataformas de ranking de políticos às seguintes sanções:

I - advertência, em caso de infração leve.

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de infração grave.

III - suspensão do funcionamento do site, em caso de reincidência ou infração gravíssima.

Parágrafo único. A gravidade da infração será avaliada pela autoridade competente, considerando a natureza da infração, o impacto social e a dimensão da plataforma.

CAPÍTULO VIII – DO SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE RANKINGS

Art. 10 Fica criado o Sistema de Certificação de Rankings de políticos, com o objetivo de atestar a transparência, imparcialidade e conformidade dos rankings com as disposições desta Lei.

§ 1º A certificação será concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), órgão responsável, a partir de análise da conformidade do ranking com os critérios estabelecidos nesta Lei.

CD253361891200*





Câmara dos Deputados

§ 2º As plataformas que atenderem aos critérios de certificação farão jus à utilização de “selo” que atestará a transparência, a imparcialidade e a conformidade do serviço, a ser definido pelo órgão responsável.

Art. 11 O órgão responsável estabelecerá, por meio de regulamento próprio, o processo de análise e concessão da certificação, bem como os procedimentos para a renovação e a cassação.

Art. 12 A certificação terá validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada mediante novo processo de análise.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para os fins desta Lei, considera-se:

I - infração leve:

- a) não disponibilizar canal de comunicação para questionamentos; ou
- b) não responder aos questionamentos em até 48 horas.

II - infração grave:

- a) utilizar critérios de avaliação não transparentes, discriminatórios ou que atentem contra a dignidade ou imagem dos avaliados;
- b) divulgar informações falsas ou imprecisas; ou
- c) descumprir reiteradamente as disposições desta Lei.

III - infração gravíssima:

- a) promover ou divulgar rankings utilizando de meios que violem direitos fundamentais dos políticos avaliados ou de terceiros;
- b) divulgar informações falsas, caluniosas ou difamatórias, com o objetivo de prejudicar sua reputação ou imagem pública;
- c) utilizar critérios de avaliação que configurem assédio moral ou chantagem; ou





Câmara dos Deputados

d) manipular dados ou critérios de pontuação a fim de favorecer ou prejudicar alguém.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei visa estabelecer critérios claros e transparentes para a elaboração e divulgação de rankings de políticos, assegurando que tais rankings sejam utilizados de forma ética e responsável. A iniciativa busca proteger a reputação e a imagem dos políticos, evitando a propagação de informações falsas, imprecisas ou ofensivas, bem como o favorecimento de determinado político, partido ou ideologia.

Vale reforçar que a intenção não é proibir tais ferramentas. No entanto, apenas receberão o “selo” que atesta a transparência e confiabilidade dos dados aqueles que atenderem às regras dispostas nesse projeto. O objetivo é impedir que rankings sejam utilizados para criar regras específicas e não transparentes que intencionalmente favoreçam ou prejudiquem determinados políticos, partidos ou ideologias.

Rankings de políticos, seja como ferramenta de informação para o eleitorado, como instrumento de pressão para o bom desempenho dos representantes ou como termômetro do debate público, são relevantes e têm o potencial de fortalecer a democracia e o controle social da atividade política.

Entretanto, a proliferação de rankings das mais diversas naturezas e metodologias exige que se estabeleçam critérios claros, transparentes e auditáveis para a sua elaboração e divulgação. A ausência de uma regulamentação específica abre espaço para que essas ferramentas sejam utilizadas de forma inadequada e tendenciosa, com o objetivo de manipular a opinião pública e promover interesses particulares ou atacar reputações.





Câmara dos Deputados

Nesse sentido, a proposta se justifica pela necessidade de estabelecer um marco para a criação e divulgação de rankings de políticos no país. Busca garantir que tais rankings sejam elaborados e utilizados de forma ética, responsável e transparente, contribuindo para o aprimoramento do debate público e para o exercício do direito à informação por parte dos cidadãos.

A iniciativa não pretende restringir a liberdade de expressão ou a livre divulgação de informações, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. No entanto, o “selo” proposto atestará a transparência e confiabilidade dos dados daqueles que atenderem às regras estabelecidas nessa proposta. Almeja-se compatibilizar o exercício desses direitos com a necessidade de proteger a reputação e a imagem dos políticos, evitando a propagação de informações falsas, imprecisas ou ofensivas.

Acredita-se que a aprovação deste projeto representará um avanço significativo na regulamentação de uma atividade que se tornou cada vez mais relevante no cenário político brasileiro. Ao estabelecer regras claras e objetivas, a proposta contribuirá para fortalecer a democracia, promover a transparência e a responsabilidade.

Desse modo, peço aos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

Deputado Federal PAULINHO DA FORÇA

Solidariedade/SP

